

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Janete Justino da Silva Teixeira¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: A presente pesquisa aborda a evolução e a importância do princípio da afetividade no direito de família, destacando como esse conceito tem transformado a interpretação das relações familiares no contexto jurídico. Tradicionalmente, o direito de família baseava-se principalmente em laços biológicos e legais. No entanto, o reconhecimento da afetividade trouxe uma nova perspectiva, valorizando os vínculos emocionais que se estabelecem entre os membros da família. Para a elaboração deste estudo, utilizou-se o método dedutivo e histórico, fundamentado em doutrinas e na legislação vigente, de modo a proporcionar uma análise completa, clara e transparente sobre a temática proposta. O estudo adere à perspectiva principiológica da afetividade, reconhecendo tanto sua prevalência factual quanto a solidez jurídica que lhe é conferida. Dessa forma, busca contribuir para a descrição dos elementos constitutivos e do contorno do princípio da afetividade, oferecendo uma compreensão mais aprofundada e atualizada do seu papel no direito de família.

Palavras-chaves: Princípio da afetividade. Direito. Família. Estudo.

ABSTRACT: This research addresses the evolution and importance of the principle of affection in family law, highlighting how this concept has transformed the interpretation of family relationships in the legal context. Traditionally, family law was based mainly on biological and legal ties. However, the recognition of affection brought a new perspective, valuing the emotional bonds that are established between family members. To prepare this study, the deductive and historical method was used, based on doctrines and current legislation, in order to provide a complete, clear and transparent analysis of the proposed theme. The study adheres to the principled perspective of affectivity, recognizing both its factual prevalence and the legal solidity given to it. In this way, it seeks to contribute to the description of the constituent elements and the contour of the principle of affectivity, offering a more in-depth and updated understanding of its role in family law.

Keywords: Principle of affectivity. Law. Family. Study.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG.

²Docente no Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG. Advogado.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família pode ser definido como a área do Direito Civil que abrange o estudo de diversos institutos jurídicos, como: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. É comum na doutrina definir o Direito de Família em relação aos institutos analisados por esse ramo do Direito Privado, o que seguiremos neste trabalho.

Além desses temas previstos no Código Civil, é necessário considerar a investigação das novas formas de estrutura familiar e como o princípio da afetividade está presente nessas novas estruturas, como será explorado nesta pesquisa.

É importante ter em mente que o direito de formar uma família é um direito fundamental, essencial para que uma pessoa realize plenamente sua dignidade. Por essa razão, o Projeto de Lei que busca instituir o Estatuto das Famílias (PL 470/2013) estabelece em seu artigo 2.º que "o direito à família é um direito fundamental de todos. Nesse sentido, leciona Paulo Lôbo, "a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3.º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo" (Famílias, 2008, p. 2).

363

Assim, procura-se analisar nesta pesquisa o Direito de Família sob a perspectiva do afeto, do amor que deve permear as relações entre as pessoas, da ética, da valorização do indivíduo e de sua dignidade, do solidarismo social e da igualdade constitucional. Isso porque, em sua fase atual, o Direito de Família é fundamentado mais na afetividade do que na mera legalidade estrita.

Na família contemporânea, as relações passaram a ser centradas na afetividade. Nas concepções doutrinárias mais recentes, os pais têm deveres que não dependem apenas de sua vontade, mas são estabelecidos pelo Estado. Portanto, a família não deve mais ser vista como uma relação de poder ou dominação, mas como uma relação baseada no afeto, o que implica dar atenção às necessidades dos filhos, especialmente em termos de afeto e proteção. Os vínculos de afeto e solidariedade surgem da convivência, e não apenas do parentesco sanguíneo.

No atual estágio das relações familiares e do desenvolvimento científico, busca-se equilibrar o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, essencial para a

realização do direito à saúde e prevenção de doenças, com o direito ao parentesco, que se fundamenta no princípio jurídico da afetividade. Esse princípio da afetividade, no contexto das relações familiares, é uma especificação do macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), que orienta todas as relações jurídicas e rege o ordenamento jurídico nacional.

Neste contexto, o artigo propõe uma análise crítica e aprofundada, explorando as nuances jurídicas envolvidas na transição do conceito tradicional de família para uma compreensão que valoriza a afetividade, o respeito à dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais, com especial atenção aos desafios e implicações que essa evolução traz para o Direito de Família contemporâneo.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

No Direito de Família brasileiro, destacam-se três períodos importantes e distintos: o primeiro, sob o Código Civil de 1916; o segundo, após a Constituição Federal de 1988; e o terceiro, regido pelo atual Código Civil e pela legislação infraconstitucional (OLIVEIRA, JOSÉ, 2002, p. 202). No Código Civil de 1916, a família estava intimamente vinculada ao *pater familias*, em que o pai exercia todo o poder sobre a esposa e os filhos. O modelo de família era único, ou seja, aquele formado pelo casamento, e os filhos legítimos eram apenas aqueles nascidos dentro dessa união (OLIVEIRA, JOSÉ, 2002, p. 202).

Até a promulgação da Constituição de 1988 qualquer outro arranjo familiar, fora do casamento era socialmente marginalizado, e quando um homem e uma mulher formavam um concubinato, equivalente à atual união estável, os raros efeitos jurídicos eram tratados no âmbito do Direito das Obrigações, sendo essas uniões comparadas a sociedades de fato (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.12). Contudo, com a Constituição de 1988, esses outros tipos de agrupamentos familiares começaram a deixar de ser marginalizados, já que a nova Carta Política expandiu o reconhecimento de diversos modelos de núcleos familiares, que não se limitavam mais ao casamento, à união estável e à família monoparental (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.15).

Dessa forma, o matrimônio deixou de ser o único fundamento para a família legítima, e, atualmente, mesmo na ausência do vínculo matrimonial, não se pode negar a existência de uma entidade familiar fora do casamento. A família passou por uma transformação, deixando de ser vista como uma unidade matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica

e institucional, orientada para a produção e reprodução, para se tornar uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e com um caráter mais instrumental (OLIVEIRA, JOSÉ, 2002, p. 207)

Assim, Tepedino ao entender que a Constituição Federal de 1988, consagrou uma nova tábua de valores:

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (TEPEDINO, 1997, p.48-49)

Dessa maneira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos princípios constitucionais gerais, aplicáveis a todas as áreas do direito, passaram a coexistir com princípios mais específicos voltados ao Direito de Família. Além dos consagrados princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da liberdade (art. 5º, inciso LIV) e da igualdade (art. 5º, inciso I), surgiram outros princípios específicos como o da pluralidade familiar, da monogamia, da solidariedade familiar, da proteção integral à criança, ao adolescente e ao idoso, da proibição do retrocesso social, da paternidade responsável e o princípio da afetividade, entre outros.

365

A Constituição de 1988 teve um papel crucial no Direito de Família, pois a partir dela, houve um fortalecimento da efetividade dos princípios que começaram a promover o respeito e a valorização da dignidade humana e da solidariedade. Isso se deve ao fato de que a família desde aquela época, começou a ser construída e valorizada com base no respeito à plena liberdade e na busca pela felicidade de cada um de seus membros (SILVA, EDUARDO, 2002, p.464). Nesse sentido, qualquer restrição ou hesitação em relação a esse espaço institucional, onde o indivíduo realiza sua vida sociofamiliar, não pode ser admitido.

A valorização do afeto como um princípio constitucional refletiu uma mudança significativa no paradigma do Direito Civil brasileiro. Anteriormente centrado nos aspectos patrimoniais das relações, o Direito Civil em 2002 passou a considerar também os aspectos subjetivos e humanos. Neste contexto, o Código Civil, embora não mencione explicitamente a palavra "afeto", foi reformulado com base no princípio da afetividade para incorporar essa transformação (GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, 2010, p. 54).

A legislação civil promoveu o reconhecimento da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, conforme estabelecido no artigo 1.596; aceitou a filiação baseada em laços socioafetivos, conforme descrito no artigo 1.593; estabeleceu o amor e a felicidade como fundamentos do casamento entre os cônjuges, conforme estipulado no artigo 1.511; priorizou questões pessoais sobre as patrimoniais no momento da dissolução do casamento; e reconheceu a legitimidade da união estável como uma entidade familiar, conforme disposto no artigo 1.723 GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, 2010, p. 56).

Em síntese, a evolução histórica no direito brasileiro foi de suma importância pois a legislação passou a valorizar a afetividade e a dignidade humana, refletindo uma visão mais humanizada e respeitosa das relações familiares. Ademais, passou a garantir a igualdade de direitos entre os membros da família, respeitando a liberdade e a felicidade de cada indivíduo sem restrições discriminatórias.

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO ATUAIS

A família está representada por sua estrutura fundamental, formada pelos vínculos afetivos dos pais e de seus filhos, prescrevendo a Carta Política ser a família a base da sociedade (CF, art. 226), e, portanto, constituindo-se no primeiro núcleo de existência da sociedade. Há diversas espécies de famílias e por isso o termo deve ser designado no plural, para apanhar todos os modelos sociais, consignado o § 4º do artigo 226 da Carta Política, se entender por entidade familiar a comunidade formada por qualquer de seus pais e descendentes. Enrique Varsi Rospigliosi escreve não haver dúvida de ser uma família hodierna *plural, igualitária, democrática, inclusiva e naturalmente humana*.

O parentesco funda-se na relação de sangue que existe entre duas pessoas, quando uma descende da outra, ou ambas de um tronco ou antepassado comum, na linha reta ou colateral. Já o parentesco por afinidade existe entre uma pessoa que está casada ou foi casada; vive ou viveu em união estável e os consanguíneos de seu marido ou companheiro, ou da sua esposa ou companheira (ROCHA, MARCO, 2009, p.191). O artigo 1.593 do Código Civil faz menção ao parentesco por adoção e acrescenta ainda a expressão “outra origem”, admitindo outras fontes de parentesco, no entender da doutrina e da jurisprudência, quando advindos os vínculos da reprodução artificial e das relações socioafetivas.

Da filiação decorre o parentesco que une um indivíduo aos demais que formam um mesmo grupo pelos vínculos de sangue, cujo liame natural é distinto dos laços de conjunção de uma entidade familiar proveniente do casamento ou da união estável, unindo-se uma pessoa a outra de sexo oposto ao seu, ou do mesmo sexo, com efeitos jurídicos diversos (BARROS, FLÁVIO, 2005).

A filiação nem sempre advém dos laços sanguíneos, porquanto, reconhece a legislação brasileira o parentesco legal da adoção, enquanto a doutrina e os tribunais fazem referência à filiação socioafetiva. Já em relação ao vínculo do casamento ou de união estável, os cônjuges ou conviventes não são parentes e seu liame é meramente conjugal ou de união estável, podendo ser dissolvido pela morte, mesmo sendo ela presumida, pelo divórcio, ou pela nulidade ou anulação do casamento e pela dissolução da relação de estável convivência (ENUNCIADO, nº103).

A existência do laço biológico não caracteriza por si só a existência de vida familiar, como a ausência de laço familiar não impede a existência de vida familiar. O artigo 236.4 do Código Civil da Catalunha, estabelece no item 2 que os filhos têm direito de se relacionarem com os avós, irmãos e demais pessoas próximas, e todos estes também têm o direito de se relacionarem com os filhos (MADALENO, ROLF, 2023, p. 549). Os progenitores devem facilitar estas relações e só podem impedi-las se existe uma justa causa. Isto porque, a personalidade das crianças e dos adolescentes também se forja entre as contradições que emanam, às vezes, das abordagens e opiniões dos parentes, sempre que revistam um caráter de normalidade, ou seja, não respondem a patologias ou exemplos corruptores.

Nesta vértice, a afinidade ingressa no conceito de parentesco em razão do vínculo criado a partir do casamento ou do companheirismo que une cada um dos cônjuges ou conviventes aos parentes do outro. Não há como desconsiderar a constante evolução por que passam as relações parentais no plano social e jurídico, sendo criados e aceitos novos arranjos familiares com outros personagens e que divergem do tradicional modelo familiar, como ocorre com as denominadas famílias monoparentais, com as famílias reconstituídas, com as famílias homoparentais e com as chamadas famílias paralelas ou simultâneas, cujos vínculos e efeitos jurídicos têm sido reconhecidos por alguns tribunais.

Julie Cristine Delinski bem identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética,

ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva.

Desse modo, vejamos a seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Minas Gerais, que foi fundamentada no princípio da afetividade e do melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - RUPTURA DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE MENOR E MÃE BIOLÓGICA - ESTUDO PSICOSSOCIAL - CRIANÇA ADAPTADA AO CONVÍVIO DA FAMÍLIA AFETIVA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA- DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando a situação fática do caso, em que a criança foi espontaneamente entregue pela mãe biológica aos recorridos, e considerando ainda que a menor encontra-se adaptada ao convívio da família afetiva, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a guarda provisória da infante aos guardiões, e que suspendeu as visitas da mãe biológica à filha, de modo a preservar o melhor interesse da criança e impedir seu desgaste emocional.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.020783-3/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, julgamento em 28/09/2021, publicação da sumula em 04/10/2021)

Percebe-se que durante as análises de direito de família em envolvem menores, os julgadores têm levado em consideração os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral do menor, observando, diante das peculiaridades dos casos concretos, aquele que possui melhores condições de atender às necessidades do infante, tanto financeiras quanto psicológicas e afetivas.

368

Em suma, o direito de família brasileiro reflete a constante evolução das relações parentais, reconhecendo e protegendo diferentes arranjos familiares que vão além do modelo tradicional. A pluralidade das formas de constituição familiar e os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança têm orientado as decisões judiciais, como observado no caso mencionado.

Esses princípios buscam assegurar que, independentemente da origem dos vínculos familiares, sejam eles biológicos, socioafetivos ou por afinidade, o bem-estar da criança e a proteção integral do menor sejam sempre priorizados. Assim, o direito de família continua a se adaptar às mudanças sociais, garantindo a efetiva proteção das relações familiares em suas diversas manifestações.

POSICIONAMENTO DO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O tema da socioafetividade parental tem ganhado destaque no Superior Tribunal de Justiça (STJ), refletindo a crescente importância desse conceito nas discussões jurídicas. A socioafetividade, que reconhece vínculos familiares baseados no afeto e na convivência, independentemente da origem biológica, vem sendo cada vez mais considerada em decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem questões de guarda, adoção, e reconhecimento de paternidade ou maternidade (FACHIN, LUIS, 2008. p. 91).

As decisões do STJ têm reconhecido a validade dos laços socioafetivos como fundamento para o estabelecimento de direitos e deveres familiares, muitas vezes em igualdade com os vínculos biológicos. Isso se reflete nos informativos de jurisprudência, onde o tribunal reafirma a importância de considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando a manutenção dos laços afetivos que se mostram mais benéficos e estáveis para o desenvolvimento dos menores (FACHIN, LUIS, 2008. p. 98).

No ano de 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em uma decisão confirmou a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem, consolidando esse entendimento na Corte. Essa decisão demonstra a sensibilidade do STJ em adaptar o direito às complexidades das relações familiares contemporâneas, especialmente no que diz respeito à adoção póstuma. Vejamos.

Em que pese o art. 42, § 6.º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 15.08.2017, DJe de 22.08.2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12.04.2016, DJe de 19.04.2016” (STJ, Ag. Int. no REsp 1.520.454/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5.ª Região), j. 22.03.2018, DJe 16.04.2018).

Conforme o trecho da ementa citado, mesmo que o artigo 42, § 6.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça que a adoção pode ser concedida ao adotante que, após manifestação inequívoca de vontade, venha a falecer durante o processo de adoção, a jurisprudência evoluiu para reconhecer, em situações excepcionais, a adoção póstuma mesmo

quando a ação não foi ajuizada em vida. A decisão destaca que, nesses casos, é necessário demonstrar de forma inequívoca que o falecido tinha a intenção de adotar, baseada em uma longa relação de afetividade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de adotar a multiparentalidade como regra, nos casos de conflitos entre parentalidade socioafetiva e biológica, marcou um ponto de inflexão nesse debate. Segundo o entendimento atual, esses vínculos não se excluem, mas coexistem em igualdade plena, garantindo que tanto a parentalidade biológica quanto a socioafetiva sejam reconhecidas simultaneamente.

Contudo, um dos grandes desafios que emergiu foi a questão de saber se a multiparentalidade poderia ser imposta judicialmente, especialmente nos casos em que não há consenso entre as partes envolvidas. Esse dilema era particularmente relevante, pois a maioria dos julgados até então envolvia situações em que havia acordo entre as partes para o duplo registro.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou essa questão e decidiu que a multiparentalidade não poderia ser imposta sem a vontade expressa de todos os envolvidos. Essa decisão indicava um respeito ao princípio da autonomia das partes e à necessidade de consenso na configuração das relações parentais, evitando assim que a imposição judicial de um vínculo familiar ocorresse de forma compulsória. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia ao verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor” (STJ, REsp 1.333.086/RO, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.10.2015, DJe 15.10.2015).

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1.333.086/RO em 2015 aborda um caso específico sobre a possibilidade de registro de dupla paternidade, solicitado unicamente pelo Ministério Público estadual. O pedido visava assegurar ao menor, no futuro, o direito de escolha quanto à sua filiação. A Corte, no entanto, concluiu pela impossibilidade do duplo registro na certidão de nascimento, uma vez que o pai socioafetivo não demonstrou interesse em figurar como tal no documento.

O STJ, em sua decisão, destacou que o duplo registro é permitido em casos de adoção por casais homoafetivos, conforme precedentes da Corte. No entanto, no caso em questão, não havia justificativa suficiente para atender ao pedido do Ministério Público, pois o pai socioafetivo não desejava constar no registro e, além disso, ele poderia, a qualquer momento, dispor de seu patrimônio em favor do menor através de testamento ou doação, sem a necessidade de ser formalmente reconhecido como pai na certidão de nascimento.

Esse entendimento, no entanto, deve ser contextualizado dentro da evolução jurisprudencial que se seguiu, especialmente com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, que ampliou a possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos no registro civil.

ALTERAÇÕES IMPORTANTES DECORRENTES DO PROVIMENTO 63/2019 DO CNJ

O Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com as alterações introduzidas pelo Provimento 83 de 2019, trouxe mudanças significativas para o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, especialmente no que diz respeito à idade e às condições em que tal reconhecimento pode ser realizado.

O art. 10 do Provimento 63 foi modificado para restringir o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva a pessoas maiores de 12 anos, realizando-se perante os oficiais de registro civil. Esta mudança ajusta o procedimento ao critério etário similar ao da adoção, protegendo crianças mais novas de decisões extrajudiciais que poderiam ser melhor examinadas em âmbito judicial.

Com a introdução do art. 10-A, foi estabelecido que a parentalidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente. O oficial de registro civil deve atestar o vínculo socioafetivo por meio de elementos objetivos, como documentação comprobatória, por exemplo, registros escolares, inscrições em planos de saúde, ou provas de convivência domiciliar.

Além desses documentos, cite-se a possibilidade de prova por escritura pública de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que chegou a ser lavrada em alguns poucos Tabelionatos de Notas do País, de forma corajosa, e que confirma que a relação descrita no dispositivo não é taxativa ou *numerus clausus*. A ausência desses documentos não impede o registro do vínculo socioafetivo, desde que justificada a impossibilidade. No entanto, o

registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo (novo art. 10-A, § 3.º, do Provimento 83 do CNJ).

Percebe-se, desse modo, a existência de uma construção probatória extrajudicial e certo poder decisório atribuído ao Oficial de Registro Civil, o que representa passos avançados e importantes em prol da extrajudicialização, e conta com o meu total apoio. Todos esses documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador – em originais ou cópias –, juntamente com o requerimento (art. 10-A, § 4.º do Provimento 83 do CNJ).

Feitas essas anotações, o art. 11 do Provimento 63 também recebeu modificações para se adequar a regulamentações anteriores. O dispositivo trata do processamento do reconhecimento extrajudicial, enunciando o seu caput que será feito perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Na dicção do novo § 4.º deste art. 11, se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. A previsão anterior do § 4.º era a seguinte: “se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento”. Como se percebe, o novo texto está de acordo com a vedação de reconhecimento extrajudicial do menor de 12 anos de idade.

O novo § 9.º do art. 11 introduziu a necessidade de parecer favorável do Ministério Público para o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva, especialmente quando o reconhecido é menor de idade. Se o parecer for desfavorável, o registro não se realiza, e o caso pode ser remetido ao Judiciário.

a atuação do Ministério Público nesse procedimento somente é necessária se a pessoa a ser reconhecida for menor de idade ou incapaz. Nesse sentido, prevê o Enunciado n. 121, aprovado na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, no ano de 2021, que “a manifestação do Ministério Público, nos autos do Procedimento Extrajudicial de Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva, é obrigatória quando a pessoa reconhecida contar com menos de 18 anos de idade na data do reconhecimento, ficando dispensada quando se tratar de pessoa reconhecida maior e capaz”.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 43 do IBDFAM, aprovado no seu XIII Congresso Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões, em outubro do mesmo ano: “é desnecessária a manifestação do Ministério Público nos reconhecimentos extrajudiciais de filiação socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos”.

O § 1.º do art. 14 do Provimento 63 deixa claro que é permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja no lado paterno ou materno. Essa disposição garante que a multiparentalidade seja registrada de maneira controlada e não indiscriminada, evitando a formação de vínculos sucessivos que possam gerar complexidade e insegurança jurídica.

Em suma, tentando atender a vários pleitos e pedidos que foram formulados por entidades distintas, o novo Provimento 83 do CNJ aperfeiçoa o anterior, firmando o caminho sem volta da redução de burocracias e da extrajudicialização. Em um momento de argumentos e teses radicais, parece trazer o bom senso e o consenso em seu conteúdo, ou seja, a afirmação de que muitas vezes a solução está no meio do caminho.

CONCLUSÃO

A evolução do Direito de Família no Brasil reflete profundas mudanças sociais e jurídicas, que se manifestam na transição de um modelo centrado no casamento e nos laços biológicos para um que valoriza a afetividade e a pluralidade das formas de constituição familiar. O reconhecimento da socioafetividade como princípio norteador nas relações familiares demonstra um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana.

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções parentais, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

Dessa forma, a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil.

O fortalecimento do princípio da afetividade, conforme consolidado em diversas decisões judiciais, evidencia a importância de priorizar o bem-estar e a proteção integral dos menores, independentemente da origem dos vínculos familiares. Assim, o Direito de Família contemporâneo se orienta por uma visão mais inclusiva e humanizada, assegurando que as relações familiares sejam baseadas no respeito mútuo, na solidariedade e na busca pela felicidade e pelo desenvolvimento pleno de todos os seus membros.

A abordagem crítica e aprofundada deste artigo ressalta a importância de continuar adaptando o Direito de Família às novas realidades sociais, garantindo que as mudanças na estrutura familiar sejam acompanhadas de uma proteção jurídica que valorize tanto os laços de afeto quanto os direitos fundamentais dos indivíduos. Dessa forma, o Direito de Família brasileiro continua a evoluir, refletindo e respeitando a diversidade e a complexidade das relações humanas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Manual de direito civil. São Paulo: Método, 2005. v. 4.

BESTER, Gisela Maria. Direito Constitucional, fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2005. v. I, p. 589.

BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.020783-3/001 da 6ª Câmara Cível. Julgamento em: 28/09/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.020783-3/001>. Acesso: 01 set. 2024.

BRASIL. STF. Recurso Especial nº 1.333.086 da 3ª Turma. Julgamento em: 06/10/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201419381&dt. Acesso: 01 set. 2024.

BRASIL. STF. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.454 da 4ª Turma. Julgamento em: 22.03.2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2018_250_2_capQuartaTurma.pdf. Acesso: 01 set. 2024.

DELINSKI, Julie Cristine. O novo direito da filiação. São Paulo: Dialética, 1997. p. 19.

ENUNCIADO n. 103 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002: “Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da

adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XVIII, p. 91.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Sinopses Jurídicas. 14^o. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 12

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MOTTA, Carlos Dias. Direito matrimonial e seus princípios jurídicos. São Paulo: RT, 2006. p. 195.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do Direito de Família. São Paulo: RT, 2002. p. 211.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. Tratado de Derecho de Familia. La nueva teoría institucional y jurídica de la familia. Lima: Gaceta Juridica. tomo I. 2011. p. 87.

375

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: O Direito de Família entre a Constituição e o Código Civil. In: A reconstrução do Direito Privado. MARTINS-COSTA, Judith (Coord.). São Paulo: RT, 2002. p. 464

SILVA, Marcos Alves da. Da monogamia. A sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013. p. 197.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: Direito de Família contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.), 1997. p. 550-551.

_____. Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.